Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795.
V. 9 N 1 2026 DOI https://doi.org/10.6084/m9.figshare.35012995

QUEM PROTEGE QUEM NÃO PODE PEDIR AJUDA? A TUTELA DE URGÊNCIA NA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

who protects those who cannot ask for help? interim relief in animal protection

Camila Kantor[1]
Walter de Freitas Ceislak[2]

RESUMO

Este artigo examina a tutela de urgência como instrumento de proteção dos animais de companhia em conflitos privados que comprometem a continuidade dos cuidados. Investiga como o processo civil pode assegurar atendimento veterinário, acesso a informações clínicas e organização provisória de responsabilidades enquanto se discutem custódia, propriedade e despesas. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise documental da legislação e de julgados selecionados, sem pretensão de levantamento exaustivo. Considera a Lei nº 15.392/2026, que disciplina a custódia compartilhada de animais na dissolução de casamento ou união estável, distinguindo seu âmbito das demais relações privadas. Sustenta que o pedido urgente deve demonstrar tanto a necessidade concreta do animal quanto o fundamento jurídico da obrigação atribuída ao demandado. Propõe critérios para a apreciação da prova, a delimitação da medida e o acompanhamento de seu cumprimento. Conclui que a proteção efetiva exige decisões executáveis e proporcionais à urgência, capazes de preservar a continuidade dos cuidados sem antecipar indevidamente a solução definitiva da controvérsia.

Palavras-chave: Direito Animal; Tutela de urgência; Animais de companhia; Dever de cuidado; Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This article examines interim relief as a means of protecting companion animals in private disputes that jeopardize continuity of care. It investigates how civil procedure can secure veterinary treatment, access to clinical information and the provisional allocation of responsibilities while custody, ownership and expenses remain disputed. The research follows a qualitative approach based on a literature review and documentary analysis of legislation and selected judicial decisions, without claiming exhaustive coverage. It considers Brazilian Law No. 15,392/2026, which governs shared custody of animals following the dissolution of marriage or a stable union, while distinguishing its scope from other private relationships. The article argues that an urgent application must establish both the animal's concrete needs and the legal basis of the obligation attributed to the defendant. It

[1] Bacharela em Direito. Especialista em Direito Civil e Tributário pelo Centro Universitário Internacional UNINTER e em Direito Civil e Processual Civil pela Descomplica. Reside em Curitiba/PR.
E-mail: camilakantor@hotmail.com Lattes: https://lattes.cnpq.br/7391807504299200
ORCID: https://orcid.org/0009-0005-2771-9175
[2] Advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 122.100. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Legale e em Ciências Jurídicas, Direito Constitucional, Direitos Humanos e Direito do Consumidor pela Faculdade i9. Atua em Curitiba/PR. E-mail: walterceislak@gmail.com
Lattes:https://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacaov.do?id=K2811021E0
ORCID: https://orcid.org/0009-0009-0127-7355

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

proposes criteria for assessing evidence, defining appropriate measures and monitoring compliance. It concludes that effective protection requires enforceable decisions proportionate to the urgency, preserving continuity of care without prematurely settling the underlying dispute.

Keywords: Animal Law; Interim relief; Companion animals; Duty of care; Access to justice.

1 INTRODUÇÃO

Nem sempre o tempo do processo acompanha a urgência de uma vida em risco. Intervir diante do sofrimento de um animal exige uma resposta capaz de oferecer proteção enquanto ela ainda pode fazer diferença. Nesse contexto, a tutela de urgência merece atenção como instrumento de prevenção de danos à vida, à saúde e à integridade dos animais. O presente artigo examina os fundamentos e os limites dessa proteção judicial, considerando as consequências que a demora pode produzir.

Nas relações privadas, a proteção dos animais de companhia pode ser comprometida por conflitos que não se apresentam, inicialmente, como episódios de violência. A separação de um casal, a ruptura de um acordo de custódia ou uma divergência sobre o pagamento de consultas podem interromper rotinas de cuidado. Enquanto as pessoas discutem quem deve pagar, acompanhar ou autorizar o acesso a informações, o animal continua dependendo de alimentação, medicação e assistência. O conflito entre os responsáveis não suspende suas necessidades.

A discussão exige distinguir a solução definitiva da controvérsia das providências que podem ser necessárias durante o processo. Decidir quem ficará com o animal ou qual será a distribuição final das despesas demanda instrução compatível com as questões controvertidas. Assegurar que um tratamento já indicado tenha continuidade pode exigir resposta anterior. A dificuldade consiste em organizar essa intervenção sem dispensar a prova, presumir responsabilidades ou transformar toda divergência entre cuidadores em urgência judicial.

A Lei nº 15.392, de 16 de abril de 2026, acrescentou um marco específico a esse debate. Seu objeto é a custódia compartilhada de animais de estimação na dissolução do casamento ou da união estável. A norma disciplina o compartilhamento de despesas e considera condições materiais de cuidado, mas não elimina a necessidade de examinar o caso concreto nem abrange indistintamente todas as relações que envolvem animais. A

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

articulação entre esse regime e as técnicas do processo civil oferece um campo próprio de investigação (Brasil, 2026).

O problema de pesquisa é o seguinte: em que condições a tutela de urgência pode assegurar a continuidade dos cuidados de animais de companhia durante conflitos privados, com respeito à prova das obrigações e às garantias processuais? O objetivo geral é formular critérios para essa proteção provisória. Especificamente, busca-se examinar a posição dos interesses do animal no conflito, delimitar a responsabilidade material dos envolvidos e discutir a prova, o conteúdo e a efetivação das medidas urgentes.

Adota-se a hipótese de que a resposta judicial deve reunir dois planos de justificação. O primeiro é a demonstração da necessidade do animal e do risco associado à espera. O segundo é a identificação do vínculo jurídico que permite exigir determinada conduta da pessoa demandada. A gravidade da situação pode justificar uma análise célere, mas não substitui a investigação, ainda que sumária, sobre quem deve suportar a obrigação. A proteção será mais consistente quando necessidade e responsabilidade forem apreciadas conjuntamente.

A pesquisa é qualitativa e utiliza revisão bibliográfica e análise documental. Foram selecionados trabalhos de Direito Animal e Processo Civil, legislação federal e decisões que ajudam a delimitar convivência, custeio e acesso à justiça. A seleção é intencional, sem pretensão de representar estatisticamente a jurisprudência. Os julgados são examinados em seus contextos, considerando a diferença entre precedentes anteriores à Lei nº 15.392/2026 e situações submetidas ao novo regime. As fontes foram consultadas até 26 de outubro de 2026.

O recorte concentra-se em animais de companhia e em conflitos entre particulares, especialmente aqueles surgidos após a separação. Não se pretende elaborar um regime geral de políticas públicas veterinárias ou de responsabilização penal. O desenvolvimento parte da proteção do animal nas relações privadas, examina a distribuição dos cuidados, analisa os requisitos da intervenção urgente e propõe parâmetros para decisões efetivas e revisáveis.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

2 A PROTEÇÃO DO ANIMAL NAS RELAÇÕES PRIVADAS

A Constituição Federal estabelece, no art. 225, § 1º, VII, a proteção da fauna e a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade. Essa previsão fornece um fundamento para questionar soluções que desconsiderem o sofrimento de um indivíduo animal apenas porque a disputa envolve pessoas privadas. Sua aplicação não depende de reduzir o conflito à preservação de espécies: a integridade do animal concretamente atingido também deve integrar a análise jurídica (Brasil, 1988).

Na construção doutrinária de Ataide Junior (2020), a autonomia do Direito Animal está relacionada à proteção de animais considerados individualmente, com uma proposta de princípios que inclui dignidade animal, universalidade e acesso à justiça. A referência é relevante porque permite identificar um interesse protegido que não se esgota na utilidade do animal para alguém. Trata-se de uma elaboração doutrinária, que deve ser apresentada como tal, sem presumir consenso sobre todas as consequências que dela se pretende extrair.

Para os fins deste estudo, essa perspectiva orienta uma pergunta prática: o que acontecerá com o animal enquanto as partes aguardam a decisão? A resposta requer informações sobre alimentação, ambiente, tratamento e rotina. A intensidade do vínculo afetivo alegado por cada pessoa pode ser relevante, mas não informa, sozinha, quem consegue assegurar os cuidados necessários. A preferência manifestada pelo cuidador precisa ser confrontada com condições observáveis e com o histórico de assistência.

Em artigo publicado na Revista Buriti, Matias do Vale (2026) defende o reconhecimento dos animais como pessoas não humanas e propõe sua proteção no âmbito do Direito Internacional Humanitário. Seu trabalho relaciona a ampliação da proteção jurídica a mudanças culturais e à articulação normativa para além das fronteiras nacionais. A contribuição dialoga com a presente pesquisa ao recusar que a importância dos interesses animais dependa exclusivamente de sua utilidade humana. O recorte aqui desenvolvido é distinto: examina as respostas provisórias necessárias à continuidade dos cuidados em conflitos privados no Brasil.

Essa distinção também evita transportar conclusões de um campo para outro sem mediação. Reconhecer a relevância do sofrimento animal não resolve automaticamente questões de competência, legitimidade ou atribuição de despesas. O processo precisa

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

identificar quem pede, contra quem se pede e qual providência está juridicamente disponível. A consideração dos interesses do animal oferece uma orientação para interpretar esses elementos; não dispensa sua demonstração nem autoriza ignorar as garantias de quem será atingido pela decisão.

O debate sobre o estatuto jurídico dos animais permanece marcado por diferentes construções. O Código Civil fornece instrumentos relativos à posse, à propriedade e às obrigações, enquanto a proteção constitucional e a legislação especial limitam a forma pela qual esses poderes podem ser exercidos. Uma solução responsável deve reconhecer essa convivência de categorias. Não é necessário afirmar que toda controvérsia já foi resolvida pela legislação para sustentar que a retirada de um medicamento ou a interrupção injustificada de um tratamento merecem exame judicial (Brasil, 2002).

Também convém distinguir proteção individual e sustentabilidade. A assistência a um animal de companhia não se converte, apenas por sua natureza, em medida de conservação de um ecossistema. Sua relevância pode estar na responsabilidade social das relações de cuidado e no reconhecimento de limites ao exercício de interesses humanos. Essa conexão permite dialogar com a sustentabilidade sem subordinar a proteção do indivíduo à demonstração de uma função ambiental coletiva ou atribuir a cada litígio um alcance ecológico que ele não possui.

A qualidade da proteção pode ser aferida, então, por suas consequências materiais. A decisão deve permitir saber se o animal terá acesso ao atendimento, se haverá recursos disponíveis e se alguém estará efetivamente encarregado de executar as tarefas. A expressão genérica de afeto perde força jurídica quando desacompanhada de condutas de cuidado. Da mesma forma, a existência de um documento de aquisição não afasta a necessidade de considerar as condições atuais do animal e os limites legais ao exercício da propriedade.

Esse ponto não exige escolher previamente uma teoria completa sobre personalidade animal. Mesmo em uma construção baseada em posições jurídicas humanas, é possível exigir o cumprimento de obrigações relativas ao animal e impedir condutas incompatíveis com sua proteção. A discussão sobre direitos próprios dos animais pode ampliar o alcance do debate, mas não deve tornar invisíveis os instrumentos já disponíveis para enfrentar uma situação concreta de risco.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

3 A CONTINUIDADE DOS CUIDADOS E A IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

O dever de cuidado precisa ser traduzido em atividades identificáveis. Alimentar, administrar medicação, levar a consultas, disponibilizar informações clínicas e garantir ambiente adequado são condutas diferentes, que podem exigir pessoas, recursos e prazos distintos. Quando o conflito é descrito apenas como disputa pela companhia do animal, parte dessas responsabilidades desaparece da análise. A organização provisória deve explicitar quem executará cada atividade e como as despesas correspondentes serão suportadas.

No âmbito delimitado pela Lei nº 15.392/2026, o art. 2º prevê o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção de animais de propriedade comum, na ausência de acordo e ressalvadas as hipóteses legais de exclusão. O parágrafo único estabelece presunção de propriedade comum para o animal cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente durante o casamento ou a união estável. A incidência da norma exige, portanto, examinar seus pressupostos; não basta a existência de um relacionamento pretérito para atribuir indistintamente obrigações relativas a qualquer animal (Brasil, 2026).

O art. 4º acrescenta critérios para o convívio, como o ambiente de moradia, as condições de trato, zelo e sustento e a disponibilidade de tempo. Seu parágrafo único atribui as despesas ordinárias de alimentação e higiene à pessoa que estiver com o animal e divide igualmente as demais despesas de manutenção, incluindo consultas, internações e medicamentos. Essa disciplina deve ser considerada quando aplicável. O julgador não pode substitui-la por um rateio intuitivo baseado apenas no que pareça conveniente, sem enfrentar a norma e a situação jurídica examinada (Brasil, 2026).

A repartição financeira não encerra, contudo, a organização do cuidado. Uma pessoa pode ser responsável pelo transporte e outra pelo pagamento de parte do tratamento; ambas podem precisar ter acesso ao prontuário para cumprir a decisão. Mesmo quando a regra de custeio é conhecida, continuam possíveis divergências sobre necessidade, valor, urgência e documentação da despesa. A tutela provisória deve enfrentar esses obstáculos operacionais, em vez de limitar-se a repetir que os gastos serão compartilhados.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

A própria lei impede tratar o compartilhamento como resposta obrigatória em qualquer circunstância. O art. 3º afasta essa solução diante de histórico ou risco de violência doméstica e familiar ou de maus-tratos contra o animal. A existência dessas situações demanda resposta compatível com sua gravidade, sem impor contato perigoso entre as partes. O foco civil desta pesquisa não autoriza desconsiderá-las. A proteção do animal e a segurança das pessoas envolvidas devem ser examinadas sem presumir que o convívio alternado seja sempre desejável (Brasil, 2026).

Os precedentes anteriores ajudam a compreender a evolução da matéria, mas não podem ser apresentados como substitutos da lei superveniente. No REsp nº 1.713.167/SP, julgado em 2018, a Quarta Turma do STJ admitiu, nas circunstâncias examinadas, o direito de visita a animal adquirido durante união estável, considerando o vínculo afetivo e o bem-estar animal. O julgamento oferece um antecedente relevante de consideração das particularidades dos animais de companhia, sem estabelecer um regime universal de custódia (Brasil, 2018).

O custeio também exige cautela na utilização dos precedentes. No REsp nº 1.944.228/SP, a Terceira Turma afastou a obrigação de um ex-companheiro de suportar despesas em situação na qual a outra parte havia assumido exclusivamente a titularidade dos animais, examinando ainda a prescrição da pretensão de ressarcimento. O caso não autoriza afirmar que nunca existe dever de dividir gastos, especialmente diante da legislação de 2026. Sua utilidade está em demonstrar a importância da situação de titularidade, dos ajustes entre as partes e dos fatos para a identificação da obrigação (Brasil, 2022).

Há, ainda, uma atualização jurisprudencial relevante. Em notícia oficial de 18 de setembro de 2026 sobre o REsp nº 2.214.336, o STJ informou que a Quarta Turma restabeleceu a convivência compartilhada de uma cadela a partir da copropriedade e da composse, afastando a aplicação do regime de guarda de filhos. A comunicação registra que a Lei nº 15.392/2026 não incidiu naquele caso em razão da questão temporal relativa à aquisição. O exemplo reforça a necessidade de justificar o regime aplicável, em vez de equiparar automaticamente custódia animal e guarda de crianças (Superior Tribunal de Justiça, 2026).

Fora das hipóteses da lei especial, a responsabilidade deve ser identificada conforme a relação jurídica existente. A obrigação pode estar ligada à propriedade, a um

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

acordo válido, à prestação contratada ou a outro fundamento demonstrado no processo. Não se propõe transferir despesas para qualquer pessoa que tenha convivido com o animal ou participado ocasionalmente de seus cuidados. A narrativa afetiva deve ser acompanhada dos fatos que permitam reconhecer a vinculação do demandado à prestação exigida.

Esse cuidado é particularmente importante quando uma pessoa assume espontaneamente despesas em uma emergência. A relevância da iniciativa não resolve, por si, quem deverá reembolsá-la. É necessário distinguir a proteção imediata do animal da posterior distribuição do custo. Reunir recibos, prescrições, comunicações e informações sobre a impossibilidade de aguardar contribui para esclarecer ambos os planos. O pedido judicial deve indicar se pretende obter atendimento, pagamento, reembolso ou uma combinação fundamentada dessas providências.

A divisão entre despesas ordinárias e extraordinárias também precisa ser aplicada com atenção à situação concreta. Um gasto recorrente com medicamento pode continuar relacionado ao tratamento, ainda que ocorra mensalmente. Inversamente, um produto de valor elevado não se torna clinicamente indispensável apenas por ter sido adquirido. A classificação jurídica deve dialogar com a finalidade da despesa, a indicação profissional e o regime legal aplicável. Evita-se, com isso, que a disputa terminológica impeça a assistência ou amplie a obrigação sem fundamento.

4 A URGÊNCIA DO CUIDADO E A PROVA NECESSÁRIA À INTERVENÇÃO

O art. 300 do Código de Processo Civil exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na proteção de um animal de companhia, esses requisitos devem ser relacionados à prestação concretamente pretendida. A urgência de uma internação não é demonstrada da mesma forma que a conveniência de alterar um calendário de convivência. O pedido precisa expor o que se pretende evitar e por que a providência não pode aguardar a instrução ordinária (Brasil, 2015).

Uma leitura adequada começa pela situação do animal, mas não termina nela. Prescrição, relatório veterinário, exames e registros de atendimento podem ajudar a demonstrar a necessidade de uma intervenção. Já documentos de aquisição, acordos, comprovantes de despesas compartilhadas e comunicações entre os envolvidos podem

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

contribuir para a probabilidade da obrigação atribuída à parte contrária. Nenhum desses elementos tem valor absoluto. Sua força depende do conteúdo, da atualidade e da relação com os fatos controvertidos.

O relatório clínico é especialmente útil quando esclarece a conduta indicada, o prazo para realizá-la e os riscos da demora ou da interrupção. Um orçamento informa um preço, mas não necessariamente a necessidade médica de todos os procedimentos. Uma fotografia registra uma condição aparente, mas pode não permitir diagnóstico ou prognóstico. A demonstração da urgência ganha consistência quando a documentação permite conectar estado clínico, tratamento e horizonte temporal, sem exigir que o juiz substitua o médico-veterinário.

Também é necessário evitar exigências probatórias incompatíveis com a própria emergência. A impossibilidade de obter uma perícia completa antes da primeira decisão não significa ausência de prova. Pode haver elementos suficientes para uma providência limitada, acompanhada de produção posterior de informações. Isso não autoriza aceitar qualquer narrativa: exige calibrar a extensão da medida ao grau de conhecimento disponível. Quanto mais incompleta a prova, maior a importância de explicitar o que está demonstrado e de limitar a intervenção ao necessário.

Imagine-se, como hipótese analítica, que um animal esteja em tratamento continuado e que um dos responsáveis retenha os medicamentos e o prontuário depois da separação. A pretensão de acesso a esses itens pode ser mais delimitada do que a transferência definitiva de custódia. O requerente deve demonstrar a necessidade clínica, a retenção e seu vínculo com o cuidado. A concessão de acesso, se juridicamente justificada, pode proteger a continuidade do tratamento sem resolver antecipadamente todas as disputas relativas ao animal. O exemplo não reproduz um caso judicial pesquisado.

Em outro cenário hipotético, o conflito concentra-se no pagamento de uma internação. A existência de risco à saúde pode estar bem documentada, mas a obrigação do demandado continua controvertida. O juiz precisa examinar a incidência da lei especial, a propriedade comum, os ajustes existentes e a relação entre o pedido e os documentos. A urgência não transforma o antigo companheiro em responsável universal por gastos futuros, assim como a disputa financeira não torna dispensável uma prestação cuja obrigação esteja suficientemente demonstrada.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

Uma questão central é o risco produzido pela própria decisão. Mudanças abruptas de ambiente, deslocamentos repetidos ou entrega a uma pessoa sem condições de administrar o tratamento podem prejudicar o animal. A manutenção da situação existente tampouco deve ser presumida segura: ela pode estar na origem do risco. O exame deve comparar alternativas concretas, identificando qual delas permite atender às necessidades demonstradas com menor perturbação e possibilidade real de cumprimento.

A reversibilidade merece tratamento específico. O art. 300, § 3º, impõe limite à antecipação com efeitos irreversíveis. Em casos de saúde, esperar também pode produzir consequências irreversíveis, o que exige fundamentação cuidadosa sobre as alternativas disponíveis. Não se propõe uma dispensa genérica da regra. É necessário distinguir uma obrigação de pagamento, a entrega temporária para atendimento, uma mudança duradoura de custódia e a autorização para intervenção clínica irreversível, pois os riscos e os fundamentos de cada medida são diferentes (Brasil, 2015).

Da mesma forma, a urgência processual não autoriza o magistrado a escolher tratamento sem apoio técnico. Havendo divergência clínica relevante, pode ser necessário obter esclarecimento do profissional responsável ou outro elemento idôneo, em prazo compatível com o risco. A decisão pode organizar acesso, custeio e disponibilização de documentos, mas não deve converter uma preferência pessoal das partes em indicação terapêutica. A proteção do animal exige respeito à informação especializada e às responsabilidades profissionais.

O contraditório deve ser preservado com adaptação ao tempo disponível. Quando a espera comprometer a finalidade da providência, admite-se a decisão inicial sem oitiva prévia, nos limites do regime legal. A parte atingida precisa ter oportunidade efetiva de conhecer os documentos, contestar a responsabilidade e requerer revisão. Se a urgência permitir manifestação breve antes da decisão, essa alternativa pode reduzir equívocos. A escolha deve ser justificada pelas circunstâncias, não pela reprodução automática de uma fórmula (Brasil, 2015).

A fundamentação deve tornar verificável a passagem dos fatos à medida. Não basta afirmar que o animal é senciente ou que o vínculo afetivo merece proteção. É preciso explicar qual necessidade foi demonstrada, qual obrigação é provável, qual risco decorre da espera e porque a ordem escolhida é adequada. A exposição dessas razões

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

permite fiscalização pelas partes, apreciação recursal e reavaliação quando novas informações forem produzidas. Quanto mais clara a relação entre prova e comando, menor a possibilidade de a medida se transformar em fonte adicional de conflito.

5 O ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS DE CUIDADO

A proteção provisória envolve também a definição de quem pode provocar a jurisdição. Em estudo de 2025, Quadros e Ataíde Junior discutem a reconstrução do processo civil para reconhecer os animais como sujeitos, a partir de uma perspectiva pós-humanista. Sua contribuição ajuda a compreender que categorias processuais não são neutras quanto aos interesses que conseguem tornar visíveis. O reconhecimento da vulnerabilidade animal desafia a reflexão sobre representação e acesso à justiça, sem eliminar a necessidade de uma fundamentação processual para cada demanda (Quadros; Ataíde Junior, 2025).

O precedente do TJPR no Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, julgado em 14 de setembro de 2021, reconheceu a capacidade de ser parte dos cães Rambo e Spike, devidamente representados, e determinou sua manutenção no polo ativo de ação reparatória. O julgamento se refere ao acesso dos animais ao processo, e não à concessão universal de medidas urgentes. Sua importância para esta pesquisa está na abertura do debate sobre a presença processual do interesse animal. É um precedente específico, que não deve ser apresentado como uniformização nacional da matéria (Paraná, 2021).

A controvérsia sobre capacidade de ser parte não torna inadequadas as demandas propostas por pessoas que defendam posições jurídicas próprias relacionadas ao cuidado do animal. Uma ação para cumprir acordo de custeio, por exemplo, precisa ter sua legitimidade examinada conforme os direitos e as obrigações invocados. A melhor via dependerá do pedido e da relação material discutida. Não se deve transformar uma tese processual ainda debatida em etapa obrigatória para toda providência protetiva possível.

Costa e Almeida (2026) examinam a vulnerabilidade dos animais não humanos e os obstáculos ao acesso à justiça, com atenção à atuação institucional e à Defensoria Pública. O estudo evidencia que a dependência de iniciativa humana integra o próprio problema da proteção. No recorte privado aqui adotado, essa constatação recomenda cuidado com a formulação do pedido: o animal pode ser intensamente afetado por uma

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

decisão sem que suas necessidades tenham sido descritas de modo suficiente pelos litigantes. A dependência não pode ser confundida com inexistência de interesse juridicamente relevante.

Uma vez superada a admissibilidade, a efetividade depende da precisão da ordem. Determinar que as partes cuidem adequadamente do animal pode expressar uma intenção legítima e, ainda assim, ser insuficiente. A decisão deve identificar a prestação, seu destinatário, o prazo e os meios de demonstração do cumprimento. Se houver determinação de custeio, convém esclarecer a despesa abrangida, o documento que a justifica e a forma de disponibilização do valor. Se houver entrega para atendimento, devem ser consideradas as condições práticas para que ela ocorra.

A tutela específica oferece instrumentos para essa organização. Marinoni (2015) distingue a proteção contra o ilícito da simples reparação econômica posterior e examina a tutela inibitória e a remoção de efeitos concretos de condutas contrárias ao direito. Essa distinção contribui para compreender por que uma indenização futura pode não satisfazer a finalidade de preservar cuidados ainda possíveis. A aplicação ao animal de companhia, desenvolvida neste artigo, exige relacionar o instrumento processual ao dever material cuja realização se pretende obter.

É necessário, entretanto, distinguir tutela inibitória e tutela de urgência. A primeira se refere à finalidade de impedir a prática, repetição ou continuidade de um ilícito; a segunda depende dos pressupostos legais para uma intervenção provisória fundada em urgência. Uma pretensão preventiva pode ser decidida ao final do processo ou, quando presentes os requisitos, receber proteção antecipada. A dispensa de demonstração de dano ou culpa para a tutela específica contra o ilícito não afasta a necessidade de demonstrar o perigo quando se pede a antecipação urgente (Brasil, 2015; Marinoni, 2015).

A multa coercitiva pode ser adequada ao cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer, mas não deve assumir o lugar do cuidado. Sua incidência precisa se vincular a uma conduta compreensível e exigível. Não basta aumentar sucessivamente o valor se o animal continua sem acesso ao tratamento. Quando a pessoa se recusa a entregar documentos ou permitir atendimento, o juízo deve examinar se há outra medida legalmente cabível que realize a finalidade de proteção com maior eficácia, respeitados os limites do pedido e do regime processual.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

O mesmo cuidado vale para ordens de pagamento. O custeio de um procedimento deve ser organizado por meio adequado à natureza da obrigação, sem importar automaticamente todas as técnicas utilizadas para deveres de fazer. A capacidade de cumprimento e a documentação das despesas precisam ser avaliadas. Um comando financeiramente indeterminado pode produzir litígios posteriores sobre quais gastos foram autorizados. Delimitar o atendimento inicial e prever reapreciação diante de novos relatórios costuma oferecer maior possibilidade de controle do que uma obrigação aberta e sem parâmetros.

O cumprimento também depende de preservar informações. Recibos, prescrições e relatórios posteriores permitem verificar se o valor foi utilizado para a finalidade estabelecida e se o tratamento teve continuidade. Essa documentação não deve impor uma burocracia que inviabilize a assistência: sua função é tornar a medida controlável. A forma e a frequência de apresentação podem ser ajustadas à complexidade do atendimento, evitando tanto a ausência de prestação de informações quanto exigências desnecessárias para despesas simples.

Outra preocupação é a estabilidade provisória. O caráter revisável da tutela não recomenda sucessivas alterações de rotina a cada desentendimento. A reavaliação deve ter fundamento, como mudança clínica, descumprimento, nova prova ou modificação relevante das condições de cuidado. A previsibilidade ajuda os envolvidos a executar a decisão e reduz o uso do animal como instrumento de pressão. Revisabilidade e continuidade não são incompatíveis: a primeira permite corrigir a medida; a segunda orienta a preservação do cuidado enquanto não houver razão suficiente para alterá-la.

Os acordos também podem contribuir para essa organização, desde que não deixem sem resposta as tarefas concretas. É útil estabelecer canal de comunicação para informações clínicas, forma de comprovação das despesas e procedimento para situações emergenciais. A negociação não deve ser imposta quando houver riscos de violência ou outra circunstância que comprometa a segurança. Quando viável, seu valor está em reduzir incertezas sobre o cuidado, e não apenas em encerrar formalmente o processo.

Como síntese propositiva, a decisão urgente deve tornar identificáveis cinco elementos: a necessidade atual do animal; a base jurídica da responsabilidade; a providência compatível com o risco; as condições de cumprimento; e o momento ou

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

motivo para reavaliação. Esses elementos não constituem novo requisito legal, mas um roteiro de fundamentação extraído do problema examinado. Sua finalidade é evitar que uma decisão aparentemente protetiva permaneça genérica, inexequível ou desconectada das condições concretas dos envolvidos.

CONCLUSÃO

A tutela de urgência pode contribuir para que conflitos privados não interrompam os cuidados de animais de companhia enquanto se discutem custódia, propriedade e despesas. Sua função não é antecipar automaticamente a solução final, mas assegurar uma resposta provisória à necessidade demonstrada. A pesquisa sustenta que essa intervenção deve combinar a identificação do risco ao animal com a probabilidade da obrigação atribuída à pessoa demandada.

A Lei nº 15.392/2026 oferece disciplina específica para a custódia compartilhada após a dissolução de casamento ou união estável, com regras sobre convívio, despesas e situações que impedem o compartilhamento. A análise não pode ignorar esse marco nem o estender indistintamente a todas as relações privadas. Também exige atenção à dimensão temporal dos casos e ao alcance dos precedentes anteriores, especialmente para evitar a afirmação de deveres de custeio desvinculados de sua base jurídica.

A prova precisa conectar a condição do animal, a prestação necessária e as consequências da espera. Relatórios veterinários e registros dos cuidados devem dialogar com os documentos relativos à responsabilidade dos envolvidos. A intervenção será mais justificável quando seu conteúdo corresponder ao conhecimento disponível e quando a decisão explicar por que aquela providência é necessária, possível e proporcional. A vulnerabilidade do animal reforça a importância da resposta, mas não autoriza dispensar a fundamentação.

Defendeu-se, ainda, que o acesso à justiça não se esgota na possibilidade de ajuizar uma demanda. A proteção depende de comandos executáveis, de informação sobre o cumprimento e da possibilidade de revisão diante de alterações relevantes. O debate sobre a presença processual dos animais amplia a compreensão do problema, mas deve conviver com o uso responsável das vias já disponíveis às pessoas vinculadas ao cuidado.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

Conclui-se que a qualidade da tutela deve ser apreciada pela sua capacidade de preservar assistência concreta durante o litígio. A decisão que identifica responsáveis, organiza tarefas e assegura os meios necessários pode reduzir o intervalo entre a proteção reconhecida e o cuidado realizado. Esse é o ponto em que o processo civil pode oferecer uma contribuição própria: impedir que a espera pela solução do conflito comprometa aquilo que a decisão final já não conseguirá restituir.

DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Foi utilizado o ChatGPT, da OpenAI, como ferramenta de apoio à organização da pesquisa, à elaboração de versão preliminar, à revisão de linguagem, à tradução do resumo e à formatação. A ferramenta não integra a autoria. A responsabilidade pelo conteúdo científico, pela conferência das fontes e pela versão submetida é dos autores.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 30, n. 1, p. 106–136, 2020. DOI: https://doi.org/10.9771/rppgd.v30i1.36777. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.392, de 16 de abril de 2026. Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15392.htm. Acesso em: 26 out. 2026.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1.713.167/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 19 de junho de 2018. Diário da Justiça eletrônico, 9 out. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=09%2F10%2F2018&num_registro=201702398049. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.944.228/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Relator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 18 de outubro de 2022. Diário da Justiça eletrônico, 7 nov. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100827850. Acesso em: 26 out. 2026.

COSTA, César Augusto; ALMEIDA, Maria Eduarda Raymundi de. A vulnerabilidade dos animais não humanos: limitações e perspectivas no acesso à justiça. **Revista Sociais e Humanas**, v. 39, n. 1, 2026. DOI: https://doi.org/10.5902/2317175897958. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/97958. Acesso em: 26 out. 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC-2015). **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 81, n. 4, p. 81–95, out./dez. 2015. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/100342. Acesso em: 26 out. 2026.

MATIAS DO VALE, Luan. Animais como pessoas não humanas: a tutela jurídica no direito internacional humanitário. **Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade**, v. 9, n. 1, p. 18–32, 2026. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.21499543. Disponível em: https://buritidireitoesociedade.com/index.php/buritidi_ojs3302/article/view/54. Acesso em: 26 out. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (7. Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000. Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, 14 de setembro de 2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015415821/. Acesso em: 26 out. 2026.

QUADROS, Letícia de; ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Direito Processual Civil e Direito Animal: a emergência do reconhecimento dos animais como sujeitos no contexto pós-humanista. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 15, n. 1, p. 1–22, 2025. DOI: https://doi.org/10.18226/22370021.v15.n1.10. Disponível em: https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/13303. Acesso em: 26 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma restabelece convivência de cadela com ex-companheiro, mas afasta aplicação da guarda compartilhada. Brasília, DF, 18 set. 2026. Notícia institucional referente ao REsp nº 2.214.336. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/18092026-Quarta-Turma-restabelece-convivencia-de-cadela-com-ex-companheiro--mas-afasta-aplicacao-da-guarda-compartilhada.aspx. Acesso em: 26 out. 2026.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.